



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 422

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RODRIGO ROCA e DANIEL FILIPE SIQUEIRA em favor de JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA, objetivando o trancamento da ação penal nº 0023005-91.2014.4.02.510, na qual os ora pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 211, 288, parágrafo único, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal e em concurso de agentes, relacionados com a morte do ex Deputado RUBENS BEYRODT PAIVA, ocorrida em 1971.

Arguem os impetrantes, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, asseverando que não há permissão constitucional para a formação do Tribunal do Júri Federal.

Afirmam que se está a tratar de competência em razão da matéria, cujo critério estabelecido é o bem jurídico penalmente tutelado, representado no presente caso pela vida humana, não se podendo federalizá-la, eis que a vida não pertence ao Estado, mas sim ao indivíduo.

Alegam, ainda, que todos os denunciados eram e continuam sendo militares, atraindo a competência da Justiça Castrense para o feito.

Objetivam, outrossim, o reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, alegando que os tratados internacionais invocados pelo *parquet* na denúncia não foram internalizados no direito Brasileiro por normas próprias e claras, acrescentando que os fatos narrados não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 423

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

configuram crime de lesa-humanidade, tendo como alvo não a população civil como um todo, mas *"segmentos, filetes de agremiações com o fito único de manter-se o regime político da época"*.

Pretendem, ainda, a aplicação da Lei da Anistia, já que a própria inicial acusatória dá às condutas imputadas o colorido de ato político.

Pleiteiam, pois, a concessão da liminar para suspender o andamento do feito, tendo em vista já haver data designada para o início da instrução do feito principal e, ao final, a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/237.

Deferida a liminar e dispensadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 424

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

VOTO

A denúncia ofertada contra os ora pacientes narra conjunto de fatos que compreendem sequestro, tortura, morte e ocultação de cadáver do Deputado Federal RUBENS BEYRODT PAIVA, praticado por militares, com o intuito de reprimir opositores ao regime então em vigor.

De acordo com a peça acusatória, os fatos imputados ocorreram, em síntese, da seguinte forma:

"1ª IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO

*Consta dos inclusos autos do PIC n.º 1.30.001.005782/2012-11 e n.º 1.30.011.001040/2011-16 que, em hora incerta, entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, nas dependências do Destacamento de Operações de Informações – DOI - do I Exército, localizado, à época, nesta cidade na Rua Barão de Mesquita, 425 Tijuca, os denunciados **JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM** e **RUBENS PAIM SAMPAIO**, acima qualificados, em concurso com os militares já falecidos **JOÃO PAULO MOREIRA BURNIER**, **ANTONIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO**, **FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA** e **NEY FERNANDES ANTUNES**, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, **MATARAM Rubens Beyrodt Paiva.***

*O homicídio de Rubens Paiva foi cometido por **motivo torpe**, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 425

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver.

*O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido **com o emprego de tortura**, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra Rubens Paiva, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações a respeito dos destinatários finais de cartas e documentos remetidos por dissidentes exilados no Chile, encontrados em poder de Cecília Viveiros de Castro, já falecida, e da testemunha Marilene Corona Franco.*

*A ação foi executada **mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido**. Tal recurso consistiu no emprego de um grande número de agentes do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica – CISA, do Centro de Informações do Exército – CIE e do Destacamento de Operações de Informações – DOI do I Exército para invadir o domicílio familiar, sequestrar a vítima, imobilizá-la e mantê-la sob forte vigilância armada.*

2a IMPUTAÇÃO: OCULTAÇÃO DE CADÁVER

*Consta, também dos autos que, em hora incerta, **a partir do dia 22 de janeiro de 1971 até a presente data**, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados **JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA**, acima qualificados, em concurso com os militares já falecidos **FRANCISCO***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 426

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

DEMIURGO SANTOS CARDOSO, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, ANTONIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO, SYSENO SARMENTO, NEY FERNANDES ANTUNES e NEY MENDES, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, OCULTAM O CADÁVER da vítima Rubens Beyrodt Paiva.

3a IMPUTAÇÃO: FRAUDE PROCESSUAL

Consta também que, em conduta destacada da anterior, os denunciados **RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA**, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO, no dia 22 de janeiro de 1971, nesta cidade e subseção judiciária, **INOVARAM ARTIFICIOSAMENTE o estado: a) da pessoa de Rubens Beyrodt Paiva, ao falsamente afirmarem que ele se evadira e que, portanto, não estava mais sob a responsabilidade do DOI; e b) do veículo VW Volkswagen, placas GB 21.48.99, motor n.o BF 97562, mediante combustão provocada por disparos de arma de fogo por eles efetuados na Estrada de Furnas – Alto da Boa Vista.** Ambas as inovações foram feitas com o fim de induzir em erro o perito Lúcio Eugênio de Andrade, bem como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o crime de homicídio cometido contra Rubens Beyrodt Paiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 427

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

4a IMPUTAÇÃO: QUADRILHA ARMADA

Ao menos entre 1970 e 1974, nos períodos adiante precisados, os denunciados **JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA**, juntamente com outros criminosos já falecidos, dentre os quais **FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO, PAULO MALHÃES, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, ANTONIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO, SYSENO SARMENTO, JOSÉ LUIZ COELHO NETTO, JOÃO PAULO MOREIRA BURNIER, NEY FERNANDES ANTUNES e NEY MENDES** e com outros cuja participação ainda não foi totalmente individualizada, **ASSOCIARAM-SE, de maneira estável e permanente, em QUADRILHA ARMADA, com a finalidade de praticar crimes de lesa-humanidade tipificados, no ordenamento interno, como sequestros, homicídios e ocultações de cadáver.** A associação começou com a adesão dos denunciados, em momentos distintos, à organização criminosa, e desenvolveu-se no interior do Destacamento de Operações de Informações (DOI) do I Exército e do Centro de Informações do Exército (CIE), órgãos dos quais os denunciados faziam parte, sediados nesta cidade e subseção judiciária.

As quatro condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 428

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.** Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente 1 219 pessoas e desapareceu com outras 152, dentre elas a vítima Rubens Paiva."

Nesta impetração, objetiva-se o trancamento da ação penal, com base nos seguintes argumentos:

- 1) Incompetência da Justiça Federal pela impossibilidade de constituição do Tribunal do Júri Federal;
- 2) Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 30 anos desde os fatos delituosos imputados;
- 3) Aplicação da Lei da Anistia - Lei nº 6.683/79

COMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 429

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

Inicialmente, afasta-se a alegação de incompetência, eis que o art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a direitos humanos, havendo previsão expressa de que *"nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal"* (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Outrossim, é cediço que o art. 82 do Código de Processo Penal Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum.

A alteração, de aplicação imediata aos processos em curso, por óbvio aplica-se aos iniciados após sua vigência, ainda que os fatos narrados lhe sejam anteriores.

Subdividindo-se a Justiça Comum em Estadual e Federal, há que se observar a presença de interesse da União no presente feito, uma vez que os crimes em questão teriam como sujeito ativo militares no exercício de suas funções, bem como teriam ocorrido em dependências militares, além de envolver bem da União,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 430

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

representado pelo automóvel destruído para supostamente simular o ataque de um gestor terrorista subversivo e a fuga da vítima.

ANISTIA E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Sustentam, ainda, os impetrantes a ocorrência das causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107, II e IV, quais sejam, a anistia e a prescrição.

Em relação à primeira, afirma-se que os fatos delituosos foram supostamente praticados em período abrangido pela Lei nº 6.683/79 que em seu art. 1º assim dispõe (*in verbis*):

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 431

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º."

A liminar deferida para suspender o andamento da ação penal, ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil pela revisão da Lei nº 6.683/79 - Lei de Anistia, reconhecendo o caráter bilateral deste diploma legal, implicando na extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão contra os opositores do regime de exceção.

A questão, contudo, não se exaure no julgamento levado a efeito pela Suprema Corte em abril de 2010 o qual, sinale-se, ainda não chegou a termo.

Contra o referido julgado a OAB interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o acórdão embargado restou omissis quanto ao enfrentamento do real caráter bilateral da anistia concedida, deixando de se manifestar a respeito da alegação de que a anistia de que trata a Lei nº 6.683/79 não se estende aos crimes de homicídio, estupro e tortura, praticados por agentes públicos contra opositores ao regime político então vigente, bem como a respeito da premissa de que os crimes de desaparecimento forçado e de seqüestro não se encontram prescritos eis que, em regra, só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 432

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação, em face de sua natureza permanente, de modo que inexistindo data da morte não há incidência do fenômeno prescritivo.

A este respeito, releva notar que enquanto a Lei 6.683/79 dispõe que a anistia é concedida a todos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, considerando conexos os **crimes de qualquer natureza** relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, a EC 26/85, ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte e integrar a anistia à nova ordem constitucional, excluiu a expressão "de qualquer natureza" referente aos crimes conexos aos crimes políticos anistiados, em clara referência ao fato de que os crimes comuns se encontravam excluídos da anistia.

Mesmo a anistia prevista no art. 8º do ADCT, não alcança a legislação ordinária, consoante consagrado na Súmula 674 do STF, *in verbis*:

"A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política."

É evidente, portanto, que a anistia contemplou somente os crimes praticados com fundamento em atos de exceção (Atos Institucionais e complementares) e não aqueles regrados pela legislação comum.

Outra evidência do alcance restrito da anistia prevista na Lei 6.683/79 é a disposição contida no § 2º de seu art. 1º, que afirma excetuarem-se dos benefícios da anistia *"os que foram condenados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 433

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal".

Excetuaram-se da anistia, portanto, os militantes que se insurgiram contra o governo militar "pegando em armas", em clara demonstração de que a anistia não foi tão ampla quanto se pretendia.

Ora, se a Lei de Anistia não alcançou os militantes armados não pode ser interpretada favoravelmente aqueles que sequestraram, torturaram, mataram e ocultaram corpos pelo simples fato de terem agido em nome da manutenção do regime.

Prosseguindo na busca pela correta interpretação da Lei 6.683/79, ainda em relação à ADPF 153, tem-se que a OAB através de petição interposta em março de 2011, noticiou fato novo, qual seja, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia"), de 24 de novembro de 2010, requerendo que ao julgar os embargos declaratórios a Corte Suprema pronuncie-se expressamente sobre a executoriedade, em nosso País, da referida sentença, segundo a qual as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979, interpretadas como havendo concedido anistia aos crimes de Estado perpetrados contra opositores políticos ao regime militar, "são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carecem de efeitos jurídicos".

Parte integrante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que teve sua origem a partir da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, a Corte Internacional de Direitos Humanos foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário desde 1992 (Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/92), e teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 434

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

reconhecida sua competência contenciosa pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998, indicando que o Tribunal teria competência para fatos posteriores a esse reconhecimento.

Assim, foi submetida à sua apreciação demanda referente à responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência ao regime militar.

Reconheceu aquela Corte sua competência temporal, tendo em vista o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas, *"no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos"*.

Reconhecida sua competência temporal e afastadas preliminares peculiares ao caso sob análise, declarou aquela Corte, pela unanimidade de seus juízes, que:

" As disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 435

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil."

Concluiu por determinar, em seu parágrafo 256, que:

" (...) o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, inter alia:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 436

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e

c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo."

Com fundamento na prolação desta sentença é que foi protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320, objetivando obter declaração no sentido de que *"a Lei de Anistia não se aplica aos crimes de grave violação de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que a Lei da Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 437

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

Este feito obteve recentemente parecer da Procuradoria Geral da República o qual, no que se refere aos limites da anistia, manifestou-se nos seguintes termos:

" (...)

b) pelo conhecimento parcial e pela procedência parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para que o Supremo Tribunal Federal dê ao art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei da anistia), interpretação conforme a constituição (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), de maneira a excluir qualquer exegese que possa:

b.1) ensejar extinção de punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela e,

b.2) acarretar a extensão dos efeitos da lei a crimes permanentes não exauridos até 28 de agosto de 1979 ou a qualquer crime cometido após essa data.

(...)"

Com efeito, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, traz à matéria nova luz interpretativa.

É relevante sinalar que o delito de desaparecimento forçado de pessoas encontra correspondência no direito pátrio nos delitos de sequestro e ocultação de cadáver.

Resta evidente, portanto, que os fatos ora sob apreciação encontram-se na mesma situação temporal que aqueles objeto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 438

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência contenciosa, repita-se, foi reconhecida pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 para os fatos posteriores a esse reconhecimento, aí incluídos os que configuram delito permanente, e não se exauriram até a presente data.

Outrossim, é de conhecimento público e notório que o corpo de Rubem Paiva ainda não foi encontrado, afirmando o Ministério Público Federal que existem fortes indícios de que os pacientes, como responsáveis pela ocultação, possuem informações a respeito de seu paradeiro, negando-se a fornecê-las.

O caráter permanente dos delitos em questão e, conseqüentemente a ausência de prescrição em relação aos mesmos foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que nos autos do pedido de Extradicação nº 1.299, formulado pela República da Argentina manifestou-se nos seguintes termos:

CRIMES DE TORTURA E SEQUESTRO EM QUE AS VÍTIMAS FORAM COLOCADAS EM LIBERDADE. CRIMES DE SEQUESTRO EM QUE AS VÍTIMAS PERMANECEM DESAPARECIDAS. NATUREZA PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CRIMES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. O pedido formulado pela República da Argentina atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradicação específico, inexistindo irregularidades formais. 2. Ressalvada a prescrição, pela legislação brasileira, dos crimes de tortura e dos crimes de sequestro, cujas vítimas tiveram suas liberdades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 439

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

*restabelecidas, o Estado-Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os demais crimes imputados ao Extraditando, que teria sido autor de atos que supostamente configurariam o tipo penal de "privação ilegal de liberdade agravada", estando em consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal. 3. Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal. 4. **A natureza permanente do crime de sequestro qualificado em que as vítimas continuam desaparecidas faz com que o prazo prescricional somente comece a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.** 5. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns, ressaltando que o Poder Judiciário argentino é plenamente capaz de assegurar aos réus, em juízo criminal, a garantia de julgamentos imparciais, justos e regulares. 6. Na ação de extradição o Supremo Tribunal não detém competência para indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado-Requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional apóia-se. Precedentes. 7. Extradição parcialmente deferida.*

(Ext 1299, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 440

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

Ocorre, ainda, que não só em relação ao crimes permanentes deve ser afastada a prescrição.

Descritos inicialmente pelo Tribunal de Nuremberg, Tribunal Militar Internacional formado ao término da 2ª Guerra Mundial com o intuito de julgar os principais criminosos de guerra, os crimes contra a humanidade foram delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas.

Posteriormente, o Estatuto de Roma, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 4.388/2002, define os crimes contra a humanidade como, dentre outros, homicídio, prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave em violação das normas fundamentais de direito internacional, tortura, agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos e o desaparecimento forçado de pessoas, cometidos *"no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil"*.

Os delitos imputados aos pacientes, de acordo com a peça acusatória, foram praticados *"por motivo torpe consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver"*.

Tais delitos foram praticados por agentes do Estado como forma de repressão política, caracterizando verdadeiro extermínio a seus opositores, impondo-lhes graves violações ao direito de integridade física e de personalidade, tendo em vista a manutenção no cárcere e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 441

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

os desaparecimentos, sem qualquer forma de comunicação oficial ou possibilidade de defesa.

O próprio Estado reconheceu sua responsabilidade em relação às mortes e o desaparecimento de pessoas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, ao editar a lei nº 9.140/95, criando a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, estabelecendo parâmetros para o reconhecimento de tais pessoas, a localização dos corpos e a emissão de parecer sobre requerimento relativos a indenizações formulados por familiares, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de mortes ocorridas em consequência de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

Tais crimes, evidentemente, se enquadram na descrição de crimes contra a humanidade e o dever do Brasil de processar e punir seus agentes deriva do caráter cogente do Direito Internacional ao qual o Brasil se encontrava sujeito desde a época dos fatos, eis que a ordem constitucional então vigente já contemplava a possibilidade de o Brasil celebrar tratados e convenções em suas relações com Estados estrangeiros (art.8º, I da EC/69).

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que incorrente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.

Registre-se, por fim, que o processamento e julgamento dos crimes ora imputados aos pacientes, está longe de representar qualquer demérito ou tentativa de enfraquecimento das Forças Armadas, instituição que é das mais importantes e prestigiadas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 442

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

nosso país, como bem ressaltou no bojo de seu brilhante voto o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, ao julgar o caso Riocentro. Muito ao contrário, trata-se de oportunidade ímpar de, definitivamente, prestar contas à sociedade, como ocorre e deve ocorrer em sociedades democráticas, cujos agentes sejam de que seguimentos forem, transbordarem os aceitáveis limites para a manutenção da paz e da ordem.

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM, revogando a liminar concedida.

Oficie-se imediatamente ao Juízo impetrado, dando ciência desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 443

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(00230059120144025101)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - FRAUDE PROCESSUAL - QUADRILHA ARMADA - SUJEITO ATIVO MILITARES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109 DA CF/88 ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIMES PERMANENTES - CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.

I - Hipótese em que a denúncia narra conjunto de fatos que compreendem sequestro, tortura, morte e ocultação de cadáver do Deputado Federal RUBENS BEYRODT PAIVA, praticado por militares em 1971, com o intuito de reprimir opositores ao regime então em vigor;

II - O art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a direitos humanos, havendo previsão expressa de que *"nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal"* (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

III - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 444

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

IV - A anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 contempla somente os crimes praticados com fundamento em atos de exceção (Atos Institucionais e Complementares) e não aqueles regrados pela legislação comum;

V - Se a Lei de Anistia não alcançou os militantes armados que se insurgiram contra o governo militar, não pode ser interpretada favoravelmente aqueles que sequestraram, torturaram, mataram e ocultaram corpos pelo simples fato de terem agido em nome da manutenção do regime;

VI - O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, para os fatos posteriores a esse reconhecimento, aí incluídos os que mesmo praticados anteriormente configuram delito permanente, e não se exauriram até a presente data;

VII - "As disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil!. (Trecho de sentença proferida pela Corte IDH no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil - 24 de novembro de 2010)

VIII - Inocorrência de prescrição em relação ao delito de ocultação de cadáver, por sua natureza de crime permanente, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 445

181-Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3)

ORIGEM: 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(00230059120144025101)

como em relação aos demais, que por sua forma e modo de execução se caracterizam como crimes de lesa-humanidade, imprescritíveis de acordo com princípios de Direito Internacional;

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2014. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada